



JUSTIÇA ELEITORAL
Gabinete Juíza Auxiliar II - Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600642-54.2026.6.27.0000

REPRESENTANTE: ATAIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNO ORCALINO CARNEIRO - OAB/MG163245

REPRESENTADA: CENTRO NORTE DE COMUNICACAO LTDA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

O representante apresenta pedido de reconsideração da decisão de ID 10276696, que indeferiu a tutela de urgência, acompanhado do documento de ID 10280996.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reapreciação imediata da medida, diante da proximidade do início da rodada de entrevistas. Reitera os argumentos relacionados à quarta colocação na pesquisa utilizada pela emissora, à margem de erro do levantamento e à diferença de exposição entre as entrevistas ao vivo destinadas aos candidatos selecionados e a entrevista gravada prevista para os demais.

Acrescenta documento expedido pela TV Anhanguera, datado de 18 de agosto de 2026, por meio do qual o candidato ou seu representante foi convidado a participar de reunião, designada para 20 de agosto de 2026, destinada à apresentação das *“regras da cobertura e das entrevistas das Eleições 2026”*. Afirma que representante da candidatura compareceu ao encontro e requer, ainda, a apresentação imediata das regras e documentos correlatos.

É o relatório. Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

A urgência temporal decorrente do início das entrevistas em 14 de setembro de 2026 já foi considerada na decisão impugnada. O indeferimento da tutela decorreu, contudo, da ausência, em juízo de cognição sumária, de elementos suficientes para caracterizar a probabilidade do direito invocado.

O documento de ID 10280996 não modifica essa conclusão.

O expediente demonstra a formulação de convite para reunião destinada à apresentação das regras da cobertura e das entrevistas, mas não contém o teor dessas regras, nem evidencia aplicação seletiva, flexibilização ou afastamento do critério de seleção em benefício de candidatura que igualmente não o satisfizesse.

De outro lado, os argumentos relativos à posição do representante no levantamento, à margem de erro e à diferença de exposição entre os formatos de entrevista já integravam a controvérsia submetida ao Juízo. A petição de ID 10280995 não apresenta elemento que altere, neste momento, a conclusão de que a margem de erro, por si só, não evidencia o atendimento ao critério de 5%, nem demonstra situação concreta de abuso, excesso ou aplicação seletiva da regra.

Ante o exposto, MANTENHO a decisão de ID 10276696 e INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Prossiga-se com o regular processamento do feito, nos termos já determinados, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e horário registrados no sistema.

Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira
Relatora